



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.205958-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.205958-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

10ª CÂMARA CÍVEL

ARAGUARI

CAIXA DE BENEFICENCIA DOS
FUNCIONARIOS DA EMATER
UNIMED BELO HORIZONTE
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] [REDACTED] contra a decisão de ordem n.º 42 proferida nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer” ajuizada pelo agravante em face de **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e CAIXA DE BENEFICÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA EMATER**, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari indeferiu o pedido de tutela de evidência formulado pelo agravante, na qual almejava que a segunda agravada fosse compelida a mantê-lo enquanto associado facultativo, fornecendo acesso ao programa de assistência à saúde e que a primeira agravada reativasse o contrato de assistência médica em prol do autor, sem carências, nas mesmas condições que eram vigentes à época da adesão.

Alega o agravante, em síntese, que era funcionário da EMATER-MG, até 22 de maio de 2023 e, nessa qualidade, associado à CABEFE – Caixa de Beneficência dos Funcionários da Emater/MG, entidade, por sua vez, contratante de plano de saúde coletivo empresarial para seus associados junto à Unimed-BH.

Informa que na condição de associado, contribuiu por mais de 15 (quinze) anos para o custeio do plano de saúde Unimed BH e que,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.205958-4/001

em 22 de abril de 2022, foi diagnosticada Neoplasia Maligna em Nasofaringe.

Pontua que desde o diagnóstico veio realizando o tratamento às expensas do plano de saúde ao qual estava vinculado.

Noticia que diante do agravamento do seu quadro clínico, encontrou-se impossibilitado de realizar as atividades laborais por tempo indeterminado, tendo rescindo o seu contrato de trabalho com a EMATER em 22/05/2023.

Aduz que a CABEFE não o orientou sobre a possibilidade de permanência nos quadros de associados facultativos, mesmo havendo previsão no regulamento da referida Caixa de Beneficência quanto à essa possibilidade.

Diz que foi negada a sua inscrição no quadro de associados facultativos da CABEFE, já que o ato só é possível àqueles que se aposentam, o que não é o seu caso.

Pontua que, tendo em vista o seu desligamento da EMATER, não possui mais acesso aos benefícios do plano de saúde, o que não deve subsistir no caso em tela, porque realiza tratamento contra câncer, sendo proibido o cancelamento unilateral do contrato.

Traz jurisprudência em abono a sua tese, sustentando que o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 1.082), estabeleceu a tese de que a operadora, mesmo após rescindir unilateralmente o plano ou o seguro de saúde coletivo, deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a sua alta médica.



Diz que há probabilidade de direito invocado, devendo ser mantidas as condições do plano de saúde e que também há perigo de dano, já que é indispensável a manutenção do plano de saúde para preservação de sua vida.

Pugna, nestes termos, pela antecipação da tutela recursal, para que o agravante seja mantido na condição de associado facultativo, com acesso ao programa de assistência à saúde e que seja reestabelecido o contrato de assistência médica, sem carência, nas mesmas condições que eram vigentes à época da adesão. Pede, ao final, pelo provimento do recurso, com o conseqüente deferimento da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e dispensado o preparo ante a gratuidade de justiça deferida na instância *a quo*, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Assim dispõem os arts. 1.019, I, e 995, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 982, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.205958-4/001

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Cumprе ressaltar que a previsão contida no art. 995 do CPC nada mais é do que uma extensão do art. 300 daquela norma, o que permite se conclua que os requisitos são os mesmos.

Desse modo, assim como no art. 300 do CPC, seu objetivo é o de assegurar que a parte obtenha, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos que estão sendo feridos ou ameaçados. Por isso a necessidade de probabilidade do direito invocado pela parte, bem como da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para que possa ser deferida a tutela recursal.

E, para que haja o seu deferimento, deve haver um juízo de probabilidade da veracidade das alegações, que se transformarão nos motivos que justificam ou não a sua concessão.

Registro ainda que, quanto ao provável dano, é preciso que se considere que a demora na apreciação do pedido possa afetar substancialmente o direito da parte, caso não concedida a medida pretendida.

Volvendo-me ao caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos cumulativos, o que permite a concessão da antecipação de tutela requerida pelo agravante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.205958-4/001

Compulsando o feito, verifico que o agravante foi admitido na empresa EMATER em 2008 (doc. n.º 20), sendo certo que formulou pedido de rescisão do contrato de trabalho no dia 22/05/2023 (doc. n.º 24).

Ainda, constato que foi celebrado Contrato de Inscrição na CABEFE, em 10/01/2012, cujo objeto é o fornecimento de um Programa de Saúde da CABEFE, de forma cooperativa. A cláusula terceira do referido instrumento prevê a possibilidade de inscrição do associado na modalidade de sócio facultativo, caso venha a ser desligado da EMATER (doc. n.º 38).

Percebo, ainda, que o agravante era usuário de plano de saúde mantido junto à UNIMED, conforme demonstram os documentos de ordem n.º 10 a 15.

Nessa esteira, à primeira vista, entendo que há probabilidade do direito invocado pelo agravante, de modo que deve ser autorizada a sua inscrição como associado facultativo da CABEFE, sendo-lhe assegurado, ainda, o plano de saúde coletivo vinculado à referida Caixa de Assistência.

Com efeito, diz o artigo 30 da Lei n. 9.656/98 que ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da referida, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, **é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho**, desde que assuma o seu pagamento integral.



Registro que o parágrafo 1º do referido artigo limita o tempo de manutenção da condição de beneficiário do consumidor que tenha preenchido os requisitos do *caput* acima transcrito, contudo, no caso dos autos, os relatórios e documentos médicos trazidos ao feito (doc. n.º 25 a 31) deixam clara a urgência do tratamento e, em se tratando de usuário portador de doença grave, cujo tratamento já se iniciou, parece ser mais prudente e razoável a manutenção do plano de saúde nos termos em que contratados inicialmente, até o fim do tratamento médico.

A jurisprudência deste Eg. TJMG não destoaria deste entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. DESLIGAMENTO DO GRUPO, EM REGRA, AUTORIZADO PELO ART. 30, § 6º, DA LEI 9.656/98. PERMANÊNCIA EXCEPCIONAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 30, § 6º, da Lei 9.656/98, e segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.680.318/SP, o empregado demitido sem justa causa, em regra, não tem direito de ser mantido em plano de saúde coletivo empresarial. 2 - Excepcionalmente, admite-se a manutenção temporária do ex-empregado quando submetido a tratamento médico essencial à sobrevivência e / ou à incolumidade física, desde que arque com as respectivas contribuições. Precedentes do STJ. 3 - Comprovado que o desligamento da parte autora se deu durante a realização do tratamento médico, os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes, a fim de se determinar que o paciente seja mantido no grupo, até o término do tratamento, por ser medida que contempla o princípio da função social do contrato e a boa-fé objetiva. 4 - Consoante



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.205958-4/001

precedentes do STJ, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.267274-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2023, publicação da súmula em 26/07/2023) (destaquei).

Entendo, assim, que a plausibilidade do direito do agravante, que diz respeito à preservação da sua vida e saúde, deve prevalecer face às negativas sinalizadas pela parte agravada (documentos de ordem n.º 04 e 05), que dizem respeito exclusivamente a questões contratuais e regimentais.

Mediante tais considerações, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para que seja permitida a inscrição do agravante enquanto associado facultativo da Caixa de Beneficência dos Funcionários da Emater – CABEFE e, por conseguinte, que seja reativado o contrato de assistência médica em prol do autor, sem carências, nas mesmas condições que eram vigentes à época da adesão junto à Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Oficie-se ao MM. Juiz da causa, com urgência, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações acerca do que foi declinado no presente agravo (art. 69, III, CPC), dizendo ainda se a decisão agravada foi ou não mantida – em atenção ao disposto no art. 1.018, §1º, do CPC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.205958-4/001

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo legal, consoante disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023.

DESA. MARIANGELA MEYER
Relatora